



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.11.002511-1/001 **Númeraço** 0025111-
Relator: Des.(a) Adilson Lamounier
Relator do Acordão: Des.(a) Adilson Lamounier
Data do Julgamento: 05/04/2016
Data da Publicaçã: 15/04/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDUTA TÍPICA - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - **REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE** - REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se o próprio acusado confessou que não prestou qualquer exame perante os órgãos de trânsito, bem como que pagou a pessoa estranha para que esta providenciasse a obtenção da carteira nacional de habilitação, evidenciado restou o dolo na obtenção do referido documento por meios ilícitos, ficando descartada a tese de absolvição por erro de tipo. II - A exibição de carteira de habilitação falsa, mediante solicitação da autoridade policial, configura o tipo penal do uso de documento falso, razão pela qual resta impossível a absolvição pelo fundamento de ausência de tipicidade da conduta. III - **Para a fixação da pena de prestação pecuniária deve-se observar a gravidade do delito cometido, bem como a situação financeira do réu, todavia, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção do crime. - Considerando que a prestação pecuniária imposta foi fixada com bastante ponderação, dentro dos limites do art. 45, §1º, do CP, é de rigor sua manutenção, ficando a cargo do Juiz da Execução decidir quanto à sua possibilidade e condições de parcelamento.** IV - Se o acusado requer a concessão da gratuidade de justiça por não ter capacidade financeira para custear o processo, faz jus ao benefício e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das custas processuais e não somente à suspensão do pagamento, nos termos da Lei 14.939/03.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V.V.

REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - ADMISSIBILIDADE -Reconhecida a insuficiência econômica do apelante na sentença condenatória, deve ser reduzida a prestação pecuniária fixada para apenas 01 (um) salário mínimo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0439.11.002511-1/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): MAGNO CASSANI - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR.

DES. ADILSON LAMOUNIER

RELATOR.

DES. ADILSON LAMOUNIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por M. C. em face da sentença de fls. 68/70v, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muriaé julgou procedente o pedido da denúncia, condenando o apelante como incurso nas sanções do art. 304, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

Em suas razões de recurso às fls. 77v/81v, requer a defesa a reforma da sentença recorrida, com a sua conseqüente absolvição do apelante por erro de tipo ou em razão de não ter feito o uso do documento. De forma alternativa, requer seja reduzido o valor fixado para a pena prestação pecuniária. Ao final, pede a isenção do pagamento das custas processuais.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 83/87, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de fls. 94/102.

O acusado foi intimado pessoalmente da sentença às fls. 74/75.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Não sendo alegadas preliminares e, em princípio, também não vislumbro qualquer nulidade que vicie o feito ou outra questão que mereça ser apreciada antes do mérito recursal.

Narra a denúncia que no dia 06 de fevereiro de 2011, por volta das 16h, o denunciado M.C., ora apelante, agindo de forma livre, voluntária e consciente, fez uso de documento falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação.

Consta que na data dos fatos, o denunciado conduzia a motocicleta Honda CG 150 Titan, placas HIW-6819, pelo Centro da Comarca de Muriaé, quando se envolveu em um sinistro. Diante da fuga do veículo colidente, o denunciado invocou a presença da Polícia Militar.

Instado a apresentar seu documento de habilitação, o denunciado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forneceu aos milicianos o referido documento que, apreendido e submetido à perícia técnica, apurou-se ser falso, por estarem ausentes as características de segurança aos documentos similares autênticos.

O d. Magistrado a quo, conforme relatado, julgou o pedido da denúncia procedente e condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal, o que motivou o presente recurso.

Em que pese às razões defensivas, julgo que o pleito de absolvição não comporta cabimento.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/07, Auto de Apreensão de fls. 08, Laudo Pericial de fls. 11.

A autoria, por sua vez, também sobressai indubitosa, inclusive pelas próprias declarações do apelante.

Veja-se que na fase policial o acusado afirmou que comprou a sua Carteira Nacional de Habilitação:

"QUE, no ano de 2006 o declarante estava trabalhando de servente em uma obra na cidade do Rio de Janeiro quando ouviu uma conversa entre dois homens sobre a venda de carteira de habilitação; QUE, o declarante aproximou-se e perguntou sobre o que deveria fazer para comprar uma CNH, visto que não era habilitado; QUE, um dos citados, o que aparentava ter uns quarenta anos de idade, mulato, estatura mediana, cerca de 1.70m, disse ao declarante que poderia fornecer-lhe a CNH pelo valor de R\$400,00, bastando que o declarante lhe entregasse cópia do documento de identidade e CPF, comprovante de residência e foto; QUE entregou o xérox dos documentos solicitados a referido indivíduo e, uma semana depois, ele retornou a obra trazendo a carteira de habilitação ora apreendida nos autos..." (fls. 12/13).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em juízo, o acusado limitou-se a afirmar que confirma os fatos narrados na denúncia (fls. 57).

A alegação defensiva de que o réu desconhecia a falsidade do documento apreendido não convence, porque conforme suas próprias declarações ele não cumpriu os procedimentos exigidos para a habilitação automotiva que são públicos e notórios, tendo ciência plena o réu da falsidade do documento.

Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, as provas dos autos demonstram claramente a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de usar documento com a prévia ciência da falsidade, não merecendo prosperar a tese do erro de tipo.

Sobre o tema, segue o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSOLVIÇÃO - ERRO DE TIPO - IMPOSSIBILIDADE - PENA RESTRITIVA DE DIREITO - INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PROIBIÇÃO DE FAZER USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E RECOLHIMENTO À RESIDÊNCIA - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O simples fato de o acusado afirmar que comprou a carteira de habilitação, demonstra, de forma inequívoca, que tinha ciência da falsidade do documento. 2. Impõe-se a exclusão da pena de interdição temporária de direito a proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de recolhimento à residência, por ausência de previsão legal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0280.11.000305-8/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL do TJMG, julgamento em 22/07/2014, publicação da súmula em 31/07/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - DOLO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovados nos autos a materialidade e autoria delitiva do delito de uso de documento falso, mister a manutenção da condenação,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mormente quando não há que se falar em erro de tipo, se o desconhecimento sobre as elementares do delito não restou comprovado nos autos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.08.307676-6/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares , 6ª CÂMARA CRIMINAL do TJMG, julgamento em 13/05/2014, publicação da súmula em 22/05/2014).

Ademais, não há se falar em atipicidade da conduta do acusado por não ter feito uso do documento, isso porque a exibição de carteira de habilitação falsa, mediante solicitação da autoridade policial, configura o tipo penal do uso de documento falso.

O simples fato de o agente portar o documento em questão para o fim de se tornar habilitado para a condução de veículo já caracteriza o delito previsto no art. 304, do Código Penal, merecendo ser mantida sua condenação.

Quanto à pena pecuniária fixada, observa-se que o d. Sentenciante a fixou em R\$1000,00 (mil reais), tendo o apelante buscado a sua redução.

Com razão a defesa ao pleitear a diminuição da prestação no valor mínimo, tendo em vista a insuficiência econômico-financeira do acusado que se encontra assistido pela Defensoria Pública, motivo pelo qual reduzo a prestação da pecuniária fixada para 01 (um) salário mínimo.

Por fim, verifico que o apelante requereu a isenção do pagamento das custas processuais por ser pobre no sentido legal e estar patrocinado pela Defensoria Pública, sendo que na sentença recorrida o d. Magistrado apenas suspendeu a cobrança.

De acordo com o disposto no art. 10, inciso II, da Lei Estadual



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

14.939/03, e no art. 14, inciso II, do Provimento Conjunto 15/2010, que trata do seu recolhimento no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, é determinada a isenção dos dispêndios processuais aos beneficiários da assistência judiciária, e não somente a suspensão.

A Constituição da República prevê, no art. 5º, LXXIV, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sendo que o art. 24, XIII dispõe ser a matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Tratando-se de competência concorrente, a legitimidade da União para legislar se limita ao estabelecimento de normas gerais, o que é expressamente previsto no §1º, do art. 24, da Constituição Federal. Portanto, havendo regra específica na legislação deste Estado, que preconiza a isenção de custas para os que não puderem arcar com as despesas do processo, deve esta prevalecer.

Neste sentido, alguns precedentes deste Tribunal:

"(...) Os hipossuficientes fazem jus à isenção das custas processuais, e não somente à suspensão do pagamento, nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03." (Apelação Criminal 1.0512.10.004736-8/001, Relator: Des. Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/06/2013, publicação da súmula em 13/06/2013).

"(...) Sendo o apelado pessoa hipossuficiente economicamente, afasta-se a mera suspensão do pagamento das custas processuais e concede-se a ele de ofício a isenção prevista na Lei 14.939/03. (Voto do Revisor)." (Apelação Criminal 1.0151.11.002467-7/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, tendo sido o acusado assistido pela Defensoria Pública desde o início do procedimento, faz ele jus à isenção do pagamento das custas processuais.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a prestação pecuniária imposta ao apelante, bem como isentá-lo do pagamento das custas processuais.

DES. EDUARDO MACHADO (REVISOR)

Peço vênia ao e. Desembargador para divergir quanto à redução da prestação pecuniária fixada ao apelante para o valor de 01 (um) salário mínimo.

Como é cediço, a sanção penal decorre de imperativo legal e não pode ser objeto de negociação, já sendo a substituição da pena corporal por restritiva de direitos favorável ao sentenciado.

Além disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção do crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade.

É bem verdade que para a fixação da pena de prestação pecuniária também se deve observar a situação financeira do réu, todavia, in casu, tal pena foi fixada com bastante ponderação, dentro dos limites do art. 45, §1º, do CP, não comportando redução, podendo o apelante, no máximo, pedir o seu parcelamento perante o Juiz da Execução.

De mais a mais, se o apelante possuiu recursos para comprar um documento falso, este pode muito bem arcar com o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) (fl.70).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, verifico que a pena pecuniária não foi fixada de forma exacerbada, devendo ser mantida no patamar imposto pelo MM. Juiz a quo.

Por fim, assim como no voto condutor, julgo imprescindível a isenção das custas processuais e não a mera suspensão da sua exigibilidade, eis que o acusado foi acompanhado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ao longo da persecução penal.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO apenas para isentar o réu das custas processuais, nos termos deste voto.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

De acordo com o Des. Revisor.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR."